



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	23.397 – CEDAE
Assunto:	Utilizando os normativos relacionados ao seu direito constitucional de acesso a informação da administração pública, o requerente formulou várias solicitações a entidade demandada.
Resposta:	A entidade demandada comunicou ao requerente que não possuía a informação requisitada, da mesma forma que não detinha conhecimento de sua existência, nos termos da legislação em vigor.
Data do Recurso à CGE:	03/03/2022 19:01:54
Ementa:	Não provimento do recurso interposto pelo fato de que a entidade demandada, desde a fase inicial, informou ao requerente.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Utilizando o direito de matriz constitucional de acesso à informação, regulamento pela Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei nº12527/2011, o requerente protocolizou a seguinte solicitação:

- (i) Cópia integral relacionada a TODAS às execuções das despesas inscritas de Restos a Pagar da CEDAE,
- (ii) Cópia integral relacionada a TODAS as confissões de dívida INSCRITAS ou NÃO nos de Restos a Pagar da CEDAE e
- (iii) Cópia integral relacionada a TODOS os Termos de Reconhecimento de Dívida INSCRITOS ou NÃO nos de Restos a Pagar da CEDAE)

Os quais as empresas TRANSPORTES MUCHELIN LTDA (CNPJ 31.330.350/0001-40) e/ou TRANSPORTES BELÉM LTDA (CNPJ 28.206.985/0001-25) sejam algumas das favorecidas conjuntamente ou separadamente dos créditos de todo período possível.

De TODOS os processos, assim como os números dos documentos, sobre a preparação dos processos, incluindo assim como todas as informações (anexos e dados nelas contidas) para o completo acesso às informações contidas na tomada de decisão, do ato administrativo e o ato decisório respectivo, MAS NÃO SE LIMITANDO, a informações sobre a carga do documento e ou números individualizado dos processos.

Requer que as referidas informações sejam fornecidas em forma eletrônica, contendo os dados solicitados e suas respectivas informações adicionais ou acessórias, indispensáveis a compreensão.

1.2. O requerente ao formular seu pedido de acesso a informação apresentou a seguinte alternativa ao seu pedido:

Nesse sentido, em caso de indisponibilidade de fornecimento **de todas as informações INTEGRAIS em forma eletrônica, solicita-se, desde logo, a manutenção do pedido originário, de forma que a CEDAE forneça, no formato que lhe for cabível, INTEGRALMENTE** os dados solicitados, e justifique expressamente eventual inviabilidade. (Negritei)

1.3. Ao longo da tramitação do pedido de acesso à informação, a entidade demandada, assim se manifestou:

1.3.1. Em sede singular:

(...) temos a informar que **não foram localizados** na Diretoria da Região Metropolitana (DRM) e Diretoria da Região do Interior (DRI), **Termo de Confissão de Dívida e/ou Termo de Reconhecimento de Dívida em nome das empresas TRANSPORTES MUCHELIN LTDA (CNPJ 31.330.350/0001-40) e TRANSPORTES BELÉM LTDA (CNPJ 28.206.985/0001-25).**

Informamos, por fim, que segundo informado pela Gerência Orçamentária - GOR, a CEDAE desde 2011 **não possui a figura do "Restos a Pagar"**, uma vez que trata-se de empresa estatal de economia mista não dependente. Assim, a CEDAE não pertence mais ao orçamento fiscal do Governo do Estado do Rio de Janeiro e, sendo assim, não obedece mais às normas da Lei n.º 4320/64. Portanto, a elaboração e a inscrição de restos a pagar não são mais elaboradas e nem **registradas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro – SIAFE-Rio.**

(Negritei)

1.3.2. Na primeira instância foi decidido:

(...)há processos de nosso conhecimento (Ex: E-07/703756/2003 e E-07/701157/2004), anteriores a 2011 os quais solicitamos a cópia integral. (ii) Confissões de dívida INSCRITAS ou NÃO (Originárias dos contratos CEDAE Nro 047/2010(DM) e CEDAE Nro 102/2015(DI), respectivos, Proc E-17/102.373/2009 e Proc E-17/100.371/2015) (iii) Termos de Reconhecimento de Dívida INSCRITOS ou NÃO (Originárias dos contratos CEDAE Nro 047/2010 E CEDAE Nro 102/2015(DI), respectivos, Proc E-17/102.373/2009 e Proc E-17/100.371/2015)." temos a informar que não foram localizados na Diretoria da Região Metropolitana (DRM), bem como na Diretoria da Região do Interior (DRI), Termo de Confissão de Dívida e/ou Termo de Reconhecimento de Dívidas em nome das empresas TRANSPORTES MUCHELIN LTDA (CNPJ 31.330.350/0001-40) e/ou TRANSPORTES BELÉM LTDA (CNPJ 28.206.985/0001-25).

Não obstante, referente ao pedido de cópia integral dos processos E-17/102.373/2009 e 17/100.371/2015, **trata-se de uma nova solicitação não contemplada na inicial, sendo uma inovação recursal, o que é defeso, conforme decisões proferidas em sede de recursos de terceira instância interpostos nos autos do protocolos e-SIC n.º 13463 e n.º 18442.**

(Negritei)

1.3.3. A autoridade máxima da entidade ao decidir o recurso, interposto sem segunda instância, se manifestou pela ratificação das decisões anteriores, nos seguintes termos:

No presente recurso, nota-se nas razões recursais que o recorrente questiona a inexistência das informações solicitadas, **sustentando ainda que seu pleito, realizado somente em sede de recurso de primeira instância, de cópia de processos específicos, que supostamente teriam as informações solicitadas, deve ser atendido nessa fase recursal.**

Tendo em vista que as Diretorias responsáveis **responderam de forma objetiva que não possuem as informações solicitadas e que o ora recorrente inova em sede recursal**, solicitando cópia de processos não solicitados em seu pleito original, com base no Art. 15, §1º, III, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018* e nos precedentes da CGE/RJ acerca de "inovação recursal", expressos nos julgamentos dos protocolos n.º 13.463/20, n.º 18.442/21 e n.º 21.177/21, nego provimento ao presente recurso.

*Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

(...)

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

(Negritei)

1.4. Desta forma a irresignação do requerente, com as decisões prolatadas pela entidade demandada, foi traduzida na interposição do presente recurso – *na forma do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, cujo extrato é aqui adicionado:

No presente recurso, nota-se nas razões recursais que o recorrente questiona a inexistência das informações solicitadas, sustentando ainda que seu pleito, realizado somente em sede de recurso de primeira instância, de cópia de processos específicos, que supostamente teriam as informações solicitadas, deve ser atendido nessa fase recursal.

Tendo em vista que as Diretorias responsáveis responderam de forma objetiva que não possuem as informações solicitadas e que o ora recorrente inova em sede recursal, solicitando cópia de processos não solicitados em seu pleito original, com base no Art. 15, §1º, III, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018* e nos precedentes da CGE/RJ acerca de "inovação recursal", expressos nos julgamentos dos protocolos n.º 13.463/20, n.º 18.442/21 e n.º 21.177/21, nego provimento ao presente recurso.

*Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

(...)

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

Informo que sobre a referida decisão é cabível recurso à CGE-RJ, no prazo de 10 dias, conforme previsto no Art. 22, do Decreto Estadual n.º 46.475/18.

1.5. De outro ponto de vista, no podemos deixar de assinalar que, pelo pedido consignado no e-SIC, o caso versa sobre o exercício de um direito de matriz constitucional, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação – LAI, que dispõe que este ato poderá ser efetuado por – **“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”**, do mesmo que o seu e o seu § 3º vedar **“qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”**.

1.6. Não obstante, ao relatado no parágrafo anterior, o Decreto n.º 46.475/2011 ao regulamentar a LAI estabeleceu que as informações, os dados e os documentos objeto dos pedidos de acesso à informação devem fazer parte do acervo da entidade ou do órgão demandado, conforme segue:

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

(...)

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

1.7. Finalizando, nos termos do consignado no subitem 1.3 deste relatório, a entidade demandada já em sede singular, advertiu o requerente *que não possuía as informações solicitadas*, o que levaria, de pronto, o **não provimento** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, considerando que o pedido de acesso à informação formulado *deveria recair sobre as informações constantes do acervo da entidade demandada*.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que a entidade demandada não detém as informações requisitadas nos termos do inciso III do art. 15 do Decreto nº 46.475/2011.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.:1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 23.397, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 07/03/2022, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 07/03/2022, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 07/03/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29509564** e o código CRC **36784AF6**.